



Número: **0600226-59.2021.6.16.0003**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **28/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de regularização referente à prestação de contas de Ricardo Guimarães da Serra, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, julgadas não prestadas, nos autos de Prestação de Contas nº 0602528-75.2018.6.16.0000 - PJE - Acórdão nº 54.865 - com trânsito em julgado em 22/08/2019; Requer liminarmente e inaudita altera pars, seja ordenado à Autoridade Coatora que expeça certidão de quitação eleitoral em nome do Requerente, suspendendo as consequências previstas no art. 80, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>RICARDO GUIMARAES DA SERRA (REQUERENTE)</b>		<b>SARAH CAMPOS DA SERRA STOFELA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42856 356	25/01/2022 08:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.152

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600226-59.2021.6.16.0003 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**REQUERENTE:** RICARDO GUIMARAES DA SERRA

**ADVOGADO:** SARAH CAMPOS DA SERRA STOFELA - OAB/PR71984-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. LEGISLATURA 2018-2022 NÃO ENCERRADA. REGULARIZAÇÃO DEFERIDA PARA FINS DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. REQUERIMENTO PARCIALMENTE ACOLHIDO.**

1. A situação de irregularidade, perante o Cadastro Eleitoral, do candidato que teve as contas das eleições de 2018 julgadas não prestadas pode ser SANADA, gerando efeitos após o término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 83, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. Ainda que apresentado o pedido de regularização da prestação de contas, seu eventual deferimento não autoriza a expedição de certidão de quitação eleitoral antes do término da legislatura.

3. Requerimento acolhido parcialmente, reconhecendo-se a regularização da prestação de contas apenas para os fins



**de divulgação e de regularização da situação eleitoral do requerente, na forma do disposto no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de Regularização de Prestação de Contas, relativa ao pleito de 2018, com pedido liminar, formulado por Ricardo Guimarães da Serra (id. 42747611).

Aduziu o requerente que teve suas contas de campanha da eleição 2018 julgadas não prestadas nos autos nº 0602528-75.2018.6.16.0000, por meio do Acórdão nº 54.865, transitado em julgado em 22/08/2019 e já arquivado desde 04/06/2021, em função da ausência da apresentação das contas de 2018, não obstante o candidato tenha sido expressamente citado.

Afirmou, ainda, que trabalha como vigilante, sendo requerido para a função o curso de segurança privada perante a Polícia Federal, que exige à entrega de certificado a apresentação de certidão de quitação eleitoral. Sendo assim, requereu a concessão da liminar para expedição de certidão de quitação eleitoral. Ao final, postulou que fossem consideradas prestadas e aprovadas as respectivas contas, para todos os efeitos, determinando-se o seu arquivamento, inclusive o registro no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Em decisão de id. 42748663, o pedido liminar foi deferido em parte, a fim de determinar ao Cartório Eleitoral a expedição de certidão circunstaciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender às exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a participação em curso da Polícia Federal.

Diante dos novos documentos apresentados pelo prestador, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para que fosse submetido a exame técnico. A análise foi realizada e revelou como inexistentes indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário.

Conforme certidão de id. 42811475, não houve qualquer manifestação pelo requerente quanto ao despacho de id. 42797503, não obstante intimado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas prestadas apenas para os fins de divulgação e de regularização da situação eleitoral do



requerente (id. 42823366).

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, trata-se de petição de regularização de prestação de contas, com fundamento no art. 83, § 1º da Res.-TSE nº 23.553/2017, com pedido de antecipação de tutela para concessão de certidão de quitação eleitoral.

Na espécie, as contas do candidato foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão nº 54.865, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 0602528-75.2018.6.16.0000, assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, "A" DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. A não prestação das contas após a citação do candidato para apresentá-las nos termos do artigo 52, § 6º, IV, da Resolução TSE 23.553, com a advertência expressa das consequências da não apresentação, impõe o julgamento das contas não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).
4. Contas julgadas não prestadas.

A regularização referente à ausência da prestação de contas das eleições de 2018 está prevista no art. 83, § 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo



Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada improriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de



devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

Assim, conforme se depreende da redação supra transcrita, o pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

No caso, o requerente apresentou extrato bancário relativo às eleições 2018 (ids. 42747666 e 42747615). Ademais, a Seção de Contas Eleitorais atestou que não houve recebimento de recursos de fonte vedada, não constam informações de recebimento de recursos de origem não identificada e o requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC (id. 42796449).

Nesse contexto torna-se possível a regularização da prestação de contas referente às eleições de 2018, mas não a aprovação das respectivas contas, como pretende o requerente, eis que o requerimento de regularização não equivale a um novo julgamento.

Embora deferido o pedido de regularização, a quitação eleitoral do requerente ocorrerá apenas ao término da legislatura, em 2022, nos termos da súmula 42 do TSE, de seguinte teor:

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

## CONCLUSÃO

Dante do exposto, voto por acolher parcialmente o pedido, considerando-se regularizadas as contas do requerente Ricardo Guimarães da Serra referente às eleições de 2018, para os fins de divulgação e de regularização da situação eleitoral, na forma do disposto no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – relator

## EXTRATO DA ATA

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 25/01/2022 08:34:06  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012508340593400000041830931>  
Número do documento: 22012508340593400000041830931

Num. 42856356 - Pág. 5

ELEITORAIS (12633) Nº 0600226-59.2021.6.16.0003 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: RICARDO GUIMARAES DA SERRA - Advogada do(a) REQUERENTE: SARAH CAMPOS DA SERRA STOFELA - PR71984-A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.01.2022.

